

01-0382/2003



Câmara Municipal de São Paulo

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO - AMPL

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0382/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA PL

01-0382/2003 DE 105/06/03

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA 22

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFAS NOS TRANSPORTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:23:45

00000019057-83



ARQUIVADO EM 19/01/2009
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Folhas nº 01 do proc.
Ato 382 de 03
Adm. Câmara Municipal
Rf. 100.405

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 JUN 2003

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0382/2003

Constituição
Transito, Transporte
Saúde, Bem-estar e Hab.
Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a isenção de tarifas nos transportes coletivos do Município, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da tarifa cobrada no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, os pacientes portadores de câncer, da Síndrome de Imunodeficiência adquirida – AIDS e de deficiência renal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


EDIVALDO ESTIMA
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Atos
L. 10
05 JUN 2003

Proj063-03-isençãotarifa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUESTRADO nesta data documento nº _____
sob nº 2 e número de protocolo sob nº _____
03 07/07/03 al. *Adelina Cicone*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 387 de 03

Adelino Gomes - Av. Parlamentar
Rf. 100.400

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo possibilitar que as pessoas portadoras das doenças especificadas possam ter um mínimo de tranquilidade para efetuar o tratamento médico.

Como se sabe, muitas dessas pessoas moram em bairros mais afastados da região central e têm que se dirigir, na maioria das vezes, ao Hospital das Clínicas, Hospital São Paulo e Emílio Ribas e, às vezes, não têm recursos sequer para o pagamento da tarifa de ônibus.

Assim, tendo em vista a relevância social deste projeto, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-382

de 20

03 08 07 03

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100/406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-07-03

Ph.: 433/97, 597/93 Arquivo

PL. 618/01, 300/97, 35/98, 99/01 Andamento.

Joaquim M. A. Soto
Ass. Téc. Dir. II - RF 10.813

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:

Para se manifestar sobre a PL's 300/97, 35/98, 99/01 e 618/01.

12/8/03

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO
Presidente

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

12/8/03

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO - SGP-22

01 JUN 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 11, 07, 05

(a) **INÁCIO VEIGA**

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Edivaldo Alves Estima

Folha nº	04	do proc.
nº	382	de 20 03
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0163/2005

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados:

PL 416/04	PL 415/04	PL 414/04
PL 338/04	PL 176/04	PL 686/03
PL 640/03	PL 633/03	PL 480/03
PL 383/03	PL 382/03	PL 124/03
PL 123/03	PL 122/03	PL 42/03
PL 483/02	PL 482/02	PL 456/02
PL 455/02	PL 454/02	PL 441/02
PL 288/02	PL 161/02	PL 159/02
PL 96/02	PL 72/02	PL 57/02
PL 557/01	PL 120/01	PL 58/01
PL 302/00	PL 301/00	PL 533/99
PL 522/99	PL 515/99	PL 371/99
PL 293/98	PL 291/98	PL 1/98
PL 1136/97	PL 951/97	PL 594/97
PL 489/97	PL 253/96	PL 229/96
PL 45/96	PL 1180/95	PL 1179/95
PL 840/95	PL 653/95	PL 590/95
PL 571/95	PL 541/95	PL 536/95
PL 486/95	PL 474/95	PL 473/95
PL 472/95	PL 470/95	PL 469/95
PL 461/95	PL 450/95	PL 434/95
PL 416/95	PL 415/95	PL 383/95
PL 359/95	PL 350/95	PL 329/95
PL 303/95	PL 288/95	PL 234/95
PL 612/94	PL 571/94	PL 200/93
PL 864/93	PL 355/94	

Sala das Sessões, 08 de março de 2005.





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como 'folha nº' 05

do processo n.º 01-382 de 2003 11 / 07 / 05 (a) 18

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

Ao nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:

Para se manifestar sobre os PL's 300/97, 35/98, 99/01 e 618/01, conforme despacho do Sr. Presidente (fl. 03).

11/07/05

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Subsecretária de Apoio Legislativo - Subst.
SGP-2

Quarta pelo procedimento

À Com. de Constituição e Justiça

31 / 08 / 05

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 31/08/05 às 17:00
 RF 101086

20) **MARIO SÉRGIO HORTA**
 Secretário

ADIEV OICANI

Colaboração de...

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPLENTE...
 EM 02/09/05 19 HS
 POR...

Saída em 13/09/05 - 16:15h

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Soninha
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 16/09/05
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE...
 ...
 ...
 ...

SEGUE ... **juntado** ... **nesta data**
documento ... **o papel de informação**
rubricado ... **nº 06.07**
 Em 10/10/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1112/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa conceder isenção de pagamento da tarifa cobrada no sistema de transporte coletivo no Município de São Paulo aos pacientes portadores de câncer, da Síndrome de Imunodeficiência adquirida – AIDS e de deficiência renal.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

“Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados” (in “Direito Administrativo Moderno”, 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Constituição Federal, por sua vez, define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30, V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Além disso, a propositura, uma vez aprovada, teria como consequência a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da relação que se estabelece entre os custos da execução do serviço de transporte coletivo e a remuneração em contrapartida percebida pela empresa, equilíbrio este que deve ser mantido sob pena de não restarem cumpridos os princípios básicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do
Processo nº 382/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

que regem a prestação do serviço público, quais sejam o da permanência, da continuidade e da modicidade da tarifa, obrigando por isso a municipalidade a recompor aquele equilíbrio, mediante a subvenção das tarifas ou indenização à empresa prestadora do serviço.

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal".
(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Dessa forma, pelas razões expostas, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/05

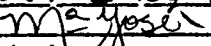
Publicado CIAL
de 08 / 10 / 05
pág 73 colunas 3 e 4
Assinado: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 10 / 10 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 08 a 162
Em 05/01/2009
Ass: 
Maria José de
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-0382 de 2003
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 11 de outubro de 2005.

Memo SGP -2 nº 144/2005

Ao Nobre Vereador

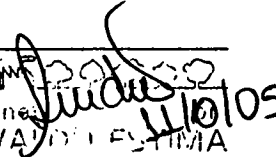
Edivaldo Estima (PPS)

O PL nº 382/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


CABINE
EDIVALDO ESTIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09	do Proc.
Nº 01-0382	de 2003
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

RECURSO

11 - REC

11- 0088/2005

Inconformado com o parecer nº 1112/05 da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, quanto ao projeto de lei nº 382/03, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões a seguir expostas.

O projeto tem por objetivo conceder isenção de pagamento de tarifa cobrada no sistema de transporte coletivo no Município de São Paulo aos pacientes portadores de câncer, da Síndrome de Imunodeficiência adquirida – AIDS e de deficiência renal.

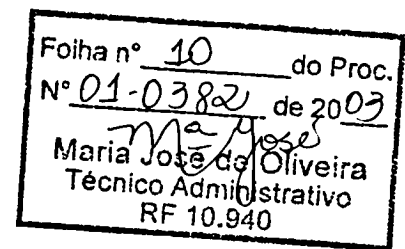
O projeto recebeu parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça, sob o fundamento de que o transporte coletivo é definido pela Constituição federal como serviço público de caráter essencial (art. 30, V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, inciso IX, LOM), razão pela qual esbarraria o projeto no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Não assiste razão à D. Comissão de Constituição e Justiça, como se verá a seguir.

A proposta está amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, contém normas gerais que regulamentam a prestação de um serviço público, sendo certo que a Carta Magna determina ser competência da Comuna organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, V.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o seu prosseguimento.



Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea “b”, CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público *ex vi* do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Folha nº <u>11</u>	do Proc.
Nº <u>01-0382</u>	de 20 <u>03</u>
<i>Ma José</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Dessa forma, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do projeto, como se vê do acima exposto, bem como pelas razões que serão apresentadas posteriormente no momento da apreciação deste recurso, solicito ao Egrégio Plenário a rejeição do parecer nº 1112/05 da Comissão de Constituição e Justiça, encaminhando-se a proposição às demais Comissões competentes.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005


Edivaldo Estima
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01 - 0382 de 2003

05/01/2009

(a)

Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

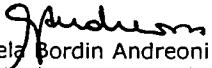

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70461

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 19.01.2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[assinatura]